



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02152/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01794/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO SANTOS PACHÚ
CARGO: Auxiliar de Ensino
MATRÍCULA: 020.569-9
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
ATO: Portaria Nº 020/2009, publicada no Mensário Oficial de 01/10/2009, retificada pela Portaria Nº 162/2011
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.725 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88
VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 727,99

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SANTOS PACHÚ, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.569-9, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB